



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1949 /2021

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: Lei 24/96 de 31 de Julho na redação que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 18 de Agosto

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pela reclamante, no montante de €40,00, pelo incorrecto tingimento da peça pela reclamada.

Sentença nº 104 / 2022

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO
Reclamada B representada pela advogada
Perita

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente pessoalmente o representante legal da reclamante, a senhora perita, a ilustre mandatária da --- e através de videoconferência a assistente legal da reclamante (Jurista da DECO)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi pedida a palavra à mandatária da..., que colocou sobre a mesa 2 peças que segundo a sua opinião, terão sido tingidas com a mesma tinta mas que por serem tecidos diferentes, a cor ficou diferente em cada uma das peças.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Dada a palavra à senhora perita por ela foi dito que, *o que está em causa aqui em análise é saber se a tinta aplicada no momento do tingimento é a mesma que consta da peça objecto de reclamação, e das 2 peças apresentadas pela ilustre mandatária da _____L,*

e para isso, a senhora perita teria de estar presente no momento em que foi iniciada na ---- a operação de tingimento, o que não aconteceu. No entanto, analisando a etiqueta da peça esta está manchada de azul, o que para mim faz prova de que o tinto usado foi o azul e não o preto. Quanto ao tom final, não nos podemos esquecer que a peça já era azul, foi admitida de novo pelo processo de tingimento o que escurece a cor e perante este caso específico até terá sido repetido o tingimento porque a peça tinha manchas de lixívia e aqui o que era pedido era que o resultado do tingimento cobrisse as manchas e, num tingimento não se pode garantir a cor final, tendo em conta o tipo de tecido no caso, é 100% algodão que absorve a cor da tinta na totalidade.

O tingimento está bem feito e não obstante o tecido estivesse inicialmente danificado pela lixívia, da análise da colcha não se mostra em parte alguma, que o tecido tivesse sido danificado pela lixívia.

Foi pedida a palavra pelo reclamante que lhe foi concedida, colocando a questão à senhora perita que tipo de azul é este? e a senhora perita respondeu que é um azul escuro e para ter a certeza das percentagens só em laboratório, que é onde fazem as percentagens.

Da análise do relatório da senhora perita resulta de forma inequívoca que a colcha objecto de reclamação foi tingida de azul mas um azul muito escuro pelas razões que constam do seu relatório.

Na sessão de Julgamento em que ficou determinado a adiamento para se efectuar a peritagem a reclamada já tinha apresentado uma contestação cujo duplicado foi enviado ao reclamante que este recebeu.

A contestação é apresentada por excepção e por impugnação. Na excepção reclamada invoca a incompetência deste Tribunal por a reclamada não ter feito qualquer adesão às decisões deste Tribunal.

A reclamada parte de um princípio errado na pressuposição e que se trata de um Tribunal de arbitragem voluntária.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Foi assim que este Tribunal foi constituído mas, por força da alteração introduzida na Lei do Consumidor da Lei 24/96 de 31 de Julho na redação que lhe foi dada pela Lei nº 63/2019 de 18 de Agosto, os Tribunais Arbitrais de Conflito de Consumo passaram a ser Tribunais de Arbitragem necessária sendo por isso irrelevante a adesão ou não do fornecedor dos bens ou serviços.

Julga-se por isso improcedente por não provada a arguida excepção de incompetência deste Tribunal.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se a mesma improcedente por não provada, face ao relatório da senhora perita e em consequência absolvem-se ambas as reclamadas do pedido

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 27 de Abril de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO
Reclamada A
Reclamada B representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente os reclamantes a ilustre mandatária da --- e a representante legal da --- e através de videoconferência o mandatário da reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que ,este processo não foi objeto de qualquer adiamento e que a reclamada ---- e também a -----L sustentam que, a colcha foi tingida nos termos em que foi solicitado pela reclamante ou seja, azul escuro e que por isso é necessário uma peritagem para se verificar e definir se a colcha está ou não tingida de azul escuro tal como a reclamante solicitou, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito para analisar a colcha e dar o seu parecer quanto à cor da mesma, se é preta ou azul escuro, isto não obstante, a colcha tenha sido colocada sobre a mesa e não se discutir se a mesma está bem ou mal tingida e não se vislumbra se a cor é azul escura ou se é preta, daí a necessidade de uma peritagem para verificar e dizer qual a cor da mesma colcha.

DECISÃO:

Assim, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se ordene à UACS um perito, a fim de analisar a colcha e dar o seu parecer
O Julgamento continuará a oportunamente.
Sem custNotifique-se

Lisboa, 23 de Março de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)